



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1437396 - SC (2019/0020091-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CENTRO DE ENSINO INTEGRADO DE CAMPOS NOVOS
CEICAN
ADVOGADOS : EVANDRO CARLOS DOS SANTOS - SC013747
EDER MESQUITA - SC025588
AGRAVADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SC UDESC
ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA - SC023985

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. 1. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA DE REGRESSO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 3. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A contagem do prazo prescricional para o ajuizamento de ação regressiva tem início com o pagamento integral da dívida. Precedentes.
2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, a Súmula 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a ou c do permissivo constitucional.
3. A alteração do entendimento firmado na instância ordinária (a respeito da distribuição dos ônus de sucumbência) exige, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7 deste Tribunal Superior.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Marco Aurélio Bellizze
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1437396 - SC (2019/0020091-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CENTRO DE ENSINO INTEGRADO DE CAMPOS NOVOS
CEICAN
ADVOGADOS : EVANDRO CARLOS DOS SANTOS - SC013747
EDER MESQUITA - SC025588
AGRAVADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SC UDESC
ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA - SC023985

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. 1. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA DE REGRESSO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 3. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A contagem do prazo prescricional para o ajuizamento de ação regressiva tem início com o pagamento integral da dívida. Precedentes.
2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, a Súmula 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a ou c do permissivo constitucional.
3. A alteração do entendimento firmado na instância ordinária (a respeito da distribuição dos ônus de sucumbência) exige, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7 deste Tribunal Superior.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Centro de Ensino Integrado de Campos Novos – CEICAN contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, assim ementada (e-STJ, fl. 295):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. 1. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA DE REGRESSO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 2. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 4. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

O agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ, sob a alegação de que, em caso de ofensa aos arts. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932 e 189 da Lei n. 10.406/2002, existem decisões nesta Corte Superior em sentido divergente ao do Tribunal estadual.

Afirma que a agravada teve plena ciência da violação do seu direito e da sua extensão em três momentos anteriores ao pagamento dos valores, ou seja, datas do início do lapso prescricional, da citação na execução fiscal e do trânsito em julgado dos embargos.

Assevera a desnecessidade de revolvimento de matéria fático-probatória e incidência da Súmula n. 7/STJ para se verificar a ocorrência de sucumbência mínima, tendo em conta que para verificação do percentual em que cada parte decaiu faz-se necessário simples cálculos aritméticos.

Afirma que ficou devidamente demonstrado o dissídio jurisprudencial, haja vista que a divergência se refere a contrariedade aos arts. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932 e 189 da Lei n. 10.406/2002.

Impugnação às fls. 318-339 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De fato, conforme asseverado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação regressiva somente se inicia com o pagamento integral da dívida.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO REGRESSIVA. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ART. 934 DO CC/02. PRECEDENTES.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e conforme previsão contida no art. 934 do CC/02, o termo inicial do prazo prescricional da ação regressiva é o integral pagamento da dívida, momento a partir do

qual é possível a cobrança por aquilo que foi injustamente despendido. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.170.965/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 06/05/2020)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. REPARAÇÃO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA EM QUE EFETUADO O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.

1. Ação regressiva, por meio da qual a seguradora objetiva o ressarcimento das despesas suportadas em razão de acidente de trânsito que envolveu sua segurada e que ocasionou a perda total de seu veículo.

2. Ação ajuizada em 04/03/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 01/02/2017. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir o termo inicial do prazo prescricional para a seguradora buscar ressarcimento, regressivamente, ao autor do dano - se a data em que efetuado o pagamento da indenização securitária à segurada ou se a data em que quantificado o dano, isto é, data em que se promoveu a venda do salvado (sucata).

4. O termo inicial do prazo prescricional do direito de a seguradora pleitear a indenização do dano causado por terceiro ao segurado é a data em que foi efetuado o pagamento da indenização securitária, sendo indiferente, para fins de contagem do início de fluência do prazo prescricional, a data de venda do salvado (sucata).

5. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (REsp 1.705.957/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO COLLOR. DECISÃO 59/1994 DO TCDF. PAGAMENTO PARCELADO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É no vencimento da última prestação que o prejudicado passa a ter interesse em reivindicar qualquer diferença, de acordo com o princípio da actio nata, não correndo, portanto, a prescrição durante o parcelamento. (AgRg no AREsp n. 442.669/AC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 4/8/2014).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.706.818/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018)

No ponto, o Tribunal estadual concluiu pela não ocorrência do decurso do prazo prescricional, sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 161-162):

O prazo prescricional, na hipótese, é o de cinco anos previsto no Decreto n. 20.910/1932, à luz do princípio da isonomia, conforme entendimento firmado nesta Corte sobre o tema a partir de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso [...]" (STJ - Agravo Regimental em Recurso Especial 1.423.088/PR, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 19.5.2014), sendo aqui aplicável, de conseguinte, o prazo quinquenal fixado pelo Decreto-lei n. 20.910/32 [...] (AC n. 0300725-06.2015.8.24.0014, de Campos Novos, rei. Des. João Henrique Blasi, j. em: 16.08.2016).

Aqui, a autora da ação regressiva realizou o pagamento no dia 30.06.2010 o total da condenação imposta a si e ao apelante de maneira solidária (pág. 54).

Ao realizar a quitação da integralidade da dívida solidária, nasceu para a Udesc o direito de exigir do recorrente a parcela que lhe competia pagar, na forma do art. 283 do Código Civil, segundo o qual:

O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.

Portanto, o termo inicial da prescrição é a data em que realizado o pagamento pela Udesc, ou seja, o dia 30.06.2010 (pág. 54). A ação regressiva, por sua vez, foi ajuizada em 14.04.2015, sendo inequívoco, pois, que não houve o decurso do lustro prescricional. Consequentemente, rejeita-se a preliminar recursal.

Dessa forma, o entendimento firmado pelo Colegiado estadual está em consonância com o desta Corte, no sentido de que a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação regressiva somente se inicia com o pagamento integral da dívida, o que atrai o óbice da Súmula n. 83/STJ, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, convém observar que essa análise perpassa pela averiguação fático-probatória da causa, matéria de competência das instâncias ordinárias.

Nesse contexto, reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, ao contrário do afirmado pela agravante, demandaria, necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.437.396 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0020091-0

Número de Origem:

0300454942015824001450002 300454942015824001450002 03004549420158240014 3004549420158240014

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRO DE ENSINO INTEGRADO DE CAMPOS NOVOS CEICAN

ADVOGADOS : EVANDRO CARLOS DOS SANTOS - SC013747

EDER MESQUITA - SC025588

AGRAVADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SC UDESC

ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA - SC023985

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRO DE ENSINO INTEGRADO DE CAMPOS NOVOS CEICAN

ADVOGADOS : EVANDRO CARLOS DOS SANTOS - SC013747

EDER MESQUITA - SC025588

AGRAVADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SC UDESC

ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA - SC023985

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020